



Transporte internacional

Legislação aplicável

O ICMS será devido ao Estado do Rio Grande do Sul, sujeito ativo do tributo, quando as prestações de serviço de transporte de cargas tenham sido iniciadas neste Estado, ocorrendo, assim, o Fato Gerador do Imposto. Por conseguinte, as aquisições de combustíveis e lubrificantes serão aptas a gerar créditos de ICMS para compensação quando forem utilizados em uma prestação de serviço de transporte de sujeição ativa e vinculada juridicamente ao Estado Gaúcho. É a inteligência que se extrai dos Art. 5 do Decreto nº 37.699/97 (RICMS) e Arts. 19 da Lei Kandir (LC 87/96):

Decreto nº 37.699/97 - RICMS

Art. 5º - Nas prestações de serviços considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Lei Kandir - LC nº 87/96

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Conforme o art. 11, Inciso, II, alínea a, da Lei Complementar nº 87/1996, reproduzido no Art. 7, Inciso I, alínea d, do Decreto nº 37.699/97, o local da prestação de serviço de transporte, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é onde tenha início a prestação:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

[...]

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: a) onde tenha início a prestação;

Decreto nº 37.699/97 - RICMS

Art. 7º - O local da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

(...)

d) onde tenha início a prestação, nos demais casos;

Além disso, o art. 20, § 1º da LC nº 87/1996 veda a apropriação de créditos, neste Estado Gaúcho, quando as prestações não são de Sujeição Ativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Portanto, o direito ao creditamento do ICMS nas aquisições de insumos essenciais utilizados na atividade-fim, somente é possível se tais **insumos forem utilizados em prestações de serviço de transporte tributada e de sujeição ativa do Estado do Rio Grande do Sul**, isto é, nos casos em que **o frete tenha INICIADO no Estado Gaúcho**.

Metodologia de Cálculo do coeficiente de proporcionalidade das prestações de serviço de transporte destinadas ao exterior

A metodologia de cálculo adotada deve ter como base a proporcionalidade entre as receitas totais de fretes e as receitas de frete de exportação.

Com relação as exportações, devem ser consideradas, apenas, as prestações de serviço de **transporte INICIADAS no Estado do Rio Grande do Sul e destinadas ao Exterior**, sendo esta demonstrada pelos Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia - CRTs, assim como pela devida escrituração do Registro D100 e filhos em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Após a apuração do rateio mensal, a empresa deve aplicar o percentual correspondente sobre o valor do ICMS destacado em cada uma das notas fiscais de aquisição de insumos, tais como combustíveis e lubrificantes.

A título exemplificativo segue um demonstrativo detalhado do racional aplicado na apuração do valor de ICMS a ser adjudicado.

$$\text{Proporção das Exportações} = \frac{\text{Receita Frete Internacional **}}{\text{Receita Frete Total}}$$

**** Receita de Frete Internacional:** Devem ser consideradas, APENAS, receitas de fretes com sujeição ativa do Estado do RS, isto é, aquelas em que a prestação de serviço tenha INICIADO no estado gaúcho.

Em posse da “Proporção das Exportações”, aplica-se esse percentual sobre o valor do ICMS destacado em cada uma das notas fiscais de aquisição de insumos e lubrificantes por meio de apuração de Rateio Mensal (mês a mês):

$$\text{Valor ICMS a ser creditado} = \text{Proporção das exportações} * \text{ICMS NFe aquisição}$$

(A) Período de apuração	(B) Receita Frete Total	(C) Receita Frete Interno	(D) Receita TOTAL frete internacional (CRT)	(E) Receita Frete Internacional (CRT) Estado Origem - RS	(F) Receita Frete Internacional (CRT) Estado Origem - Fora do RS	(G) Rateio	(H) Crédito ICMS NF-e Aquisição	(I) Crédito a ser adjudicado na apuração	(J) Crédito a ser estornado
mês/ano	R\$ 1.200.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 200.000,00	25%	R\$ 340.000,00	R\$ 85.000,00	R\$ 255.000,00

Forma de cálculo:

- Rateio = E / B
- Crédito a ser adjudicado na apuração = G * H